



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003935/2007-91
Recurso nº 869.846 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.255 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENAN DIAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência fiscal para suprir deficiência quanto à produção de provas relativas às deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual, vez que o ônus da comprovação das mesmas é do contribuinte e não do Fisco.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução com Contribuição à Previdência Privada quando devidamente comprovada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com contribuição à previdência privada no montante de R\$ 21.410,77, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 03/05, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 27.269,72, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/09/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram apuradas deduções indevidas de:

- (i) Contribuição à Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 21.410,77; e
- (ii) Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.811,77.

Relatou a autoridade lançadora que o contribuinte não atendeu à intimação para que comprovasse as referidas deduções.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, asseverando que se redime do equívoco de não ter apresentado, dentro do primeiro prazo, os documentos solicitados, mas juntamente com sua defesa apresenta cópias dos comprovantes de pagamentos realizados às Sras. Maria da Graça B. Malhano dos Santos e Chayenne Alves da Costa Caraméz, além de cópias do comprovante de rendimentos da PRECE-Previdência Complementar e do Informe da Caixa Vida e Previdência.

Após apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-34.429, de 24/11/2009, às fls. 23/27, concluindo que o contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar as deduções com despesas médicas e com previdência privada/FAPI glosadas pela autoridade fiscal. A decisão DRJ restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF*

Exercício: 2005

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/01/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 35/v. Em 11/02/2010 o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 36/38. Em sua defesa, assevera que os recibos e comprovantes anexados às fls. 51/67 são suficientes a demonstrar que as deduções informadas na declaração de rendimentos foram realizadas em conformidade com a legislação vigente. Requer ainda, com o fito de constatar a verdade material de suas assertivas, que sejam determinadas as diligências que julga necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio discute as glosas efetuadas pela autoridade lançadora de valores pleiteados pelo recorrente em sua DIRPF/2005, a título de deduções com despesas médicas e contribuições à previdência privada.

Primeiramente, no que se refere às despesas médicas, entende o recorrente que os recibos acostados ao presente processo, emitidos pelas profissionais Maria da Graça B. Malhano dos Santos (fls. 06 e 52/54), no valor total de R\$ 660,00, e Chayenne Alves da Costa Caraméz (fls. 08/10 e 55/66), no montante de R\$ 12.000,00, seriam suficientes para comprovação destes gastos.

A respeito, o acórdão recorrido deixou bem claro que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. E mais, destacou que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Por relevante, cabe transcrever o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Portanto, tratando-se de despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, diante do exposto no acórdão recorrido, está relacionado à comprovação de que as despesas acima relacionadas foram efetuadas com o tratamento do próprio autuado ou de dependente indicado na declaração de ajuste anual apresentada ao fisco.

Após exame da documentação (recibos) às fls. 06/10 e 52/66, anexada aos autos pelo interessado, conclui-se, na verdade, que não há nestes documentos a informação

do(s) beneficiário(s) dos serviços médicos prestados, elemento necessário para validação da dedutibilidade dessas despesas médicas pleiteadas.

No caso dos recibos emitidos por Chayenne Alves da Costa Caraméz (fls. 08/10 e 55/66) também se verifica ausente a informação do endereço da profissional prestadora do serviço.

Como se vê, a questão é exclusivamente de prova, que poderia ter sido apresentada pelo interessado já por ocasião da impugnação, e posteriormente, quando da interposição do recurso voluntário, ora em análise. Ressalte-se ainda que o contribuinte não demonstrou qualquer obstáculo que o impedisse de trazer à colação documentação que pudesse elidir a exigência fiscal.

Assim, com relação à suscitada realização de diligência, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. Na espécie em exame, indefere-se o pedido de diligência, vez que o mesmo visa a produção de provas cujo ônus é do contribuinte, conforme já ressaltado.

Deste modo, entendo serem pertinentes as glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento.

Com relação à dedução indevida de contribuições à previdência privada, o recorrente assevera que efetuou o recolhimento a este título no montante de R\$ 22.414,12, sendo R\$ 9.084,88 à PRECE-Previdência Complementar e R\$ 13.329,24 à Caixa Vida e Previdência.

Em sede de recurso o interessado juntou ao processo o Comprovante de Rendimentos à fl. 51, emitido pela PRECE-Previdência Complementar, bem como o informe de rendimentos à fl. 67, expedido pela Caixa Vida e Previdência, ambos relacionados ao ano-calendário sob exame. As informações contidas nestes documentos ratificam os valores informados pelo recorrente como referente a pagamentos de contribuições à previdência privada em 2004.

Portanto, diante do conjunto probatório presente nos autos, restou comprovado pelo interessado o direito à dedução de R\$ 21.410,77 a título de dedução com contribuição à previdência privada, valor informado na declaração de rendimentos e que obedeceu ao limite estabelecido pela legislação de regência (12% do total dos rendimentos tributáveis declarados – Lei nº 9.532/1997, art. 11; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 61; e RIR/1999, art. 74, inciso II, § 2º).

Isto posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com contribuição à previdência privada no montante de R\$ 21.410,77.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10735.003935/2007-91
Acórdão nº **2801-002.255**

S2-TE01
Fl. 76

CÓPIA